



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000482/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.089 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CELMA XAVIER SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para solicitar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que, em relação à matrícula 518664-8 de seus quadros, a) indique a data na qual a recorrente foi aposentada, bem como a respectiva motivação (e.g., perda da capacidade laboral por acometimento por doença grave); b) junte aos autos o respectivo ato de aposentação.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 04/08, relativa ao exercício 2008/ano-calendário 2007, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.408,02.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 05 e 06, foram apuradas: a) Compensação Indevida de Imposto Complementar, glosa do valor de R\$ 864,41, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 864,41 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 31.371,60, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.089 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13732.000482/2009-21

Às fls. 05/07 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, juntamente com os demais documentos, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia grave, com direito à isenção do imposto de renda, conforme documentos em anexo. Acrescenta ter sido instruída a apresentar retificadoras das declarações dos anos do direito adquirido, informando seus rendimentos como isentos. Então foram feitas as retificadoras indevidamente, solicitando sejam desconsideradas as retificações das declarações dos anos de 2007/2008/2009 elaboradas indevidamente. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
- b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático, considero imprescindível o esclarecimento do estado funcional da recorrente, **em relação à matrícula 518664-8**, nos quadros do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em especial, faz-se necessário:

1. A indicação da data na qual a recorrente foi aposentada, bem como a respectiva motivação (e.g., perda da capacidade laboral por acometimento por doença grave);
2. A juntada aos autos do respectivo ato de aposentação.

Num primeiro momento, deve-se intimar a recorrente, para que forneça as informações e o documento mencionado, em prazo não inferior a trinta dias, oportunidade na qual também poderá manifestar-se sobre tais questões, se entender necessário.

Se a diligência restar frustrada, deve a autoridade tributária *incontinenti* solicitar as mesmas informações e documento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, em apoio à cognição deste Colegiado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.089 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13732.000482/2009-21

Satisfeita a diligência, ou certificada a frustração de ambas as medidas indicadas, os autos devem retornar a este órgão para continuidade do julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino